



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.012, DE 2017**

**(Do Sr. Rodrigo Pacheco)**

Altera o artigo 55 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para fins de alterar a composição da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 55 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para fins de prever duas novas funções na composição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 55 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto, de um Tesoureiro, de um Tesoureiro-Adjunto e de um Diretor Institucional.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei visa a alterar a composição atual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade máxima de representação dos advogados brasileiros e responsável pela regulamentação da advocacia no Brasil, por meio da criação de dois outros cargos essenciais para cumprimento efetivo das finalidades da OAB, quais sejam: o cargo de Tesoureiro-Adjunto e o cargo de Diretor Institucional.

Ambas as funções representariam um reforço ao quadro da Diretoria do Conselho Federal da Ordem, na medida em que contribuiriam, respectivamente, para o auxílio às operações financeiras e contábeis e para o desenvolvimento das estratégias políticas de representação e de relações institucionais deste órgão, segundo atribuições a serem, posteriormente, definidas pelo próprio Conselho Federal.

A proposição em tela, portanto, tem o intuito de fortalecer a Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual requeiro o apoio dos pares para sua aprovação.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

**RODRIGO PACHECO**  
Deputado Federal – PMDB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO FEDERAL**  
 .....

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO SECCIONAL**

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.  
 .....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**